



GOVÊRO DA PARAIBA

LEI N.º 3.652 , de 08 de fevereiro de 19 71

Cria a s rie de Classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual e d  ou - tras provid ncias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei cria a S rie de Classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, que passa a integrar o Quadro Permanente do Pessoal Civil da Administra  o Direta do Poder Executivo, criado pela Lei n  3.625, de 31 de agosto de 1970, e disciplina o provimento de seus cargos.

Artigo 2º - A S rie de Classes de Agente Fiscal d a Fazenda Estadual   integrada por 1.000 (mil) cargos de provimento efetivo, distribuidos nas seguintes Classes:

CLASSES	N�MERO DE CARGOS	VENCIMENTOS MENSAL CR\$
AF-1	450	600,00
AF-2	220	720,00
AF-3	160	900,00
AF-4	120	1.100,00
AF-5	50	1.400,00

Artigo 3º - Observado o disposto no artigo 5º, inciso IV e   1º, o provimento dos cargos da Classe "AF-1" de que trata o artigo anterior, ser  obrigatoriamente feito mediante concur-

FURNISHING OFFICIAL	
ELECTRONIC DATA	
Em	09 / 02 / 1971
Rep:	



so público de provas, no qual sòmente poderão inscrever-se candidatos que tenham, pelo menos, Curso de Primeiro Ciclo de Nível Médio Completo e tenham sido prèviamente aprovados em exame psico - técnico realizado para êste fim.

Artigo 4º - O provimento dos cargos das Classes "AF-2", "AF-3", AF-4" e "AF-5" será feito mediante promoção.

§ 1º - A promoção poderá ocorrer por antiguidade , por merecimento simples e por merecimento absoluto, observado, em qualquer hipótese, o interstício mínimo de dois anos, na classe, contados do enquadramento de que trata esta Lei.

§ 2º - O merecimento simples será apurado através de critérios que ponderem a assiduidade, a exaço no cumprimento do dever, a produção, a produtividade, o esforço de aperfeiçoamento do servidor e outros atributos funcionais.

§ 3º - Quando o número de candidatos ultrapassar o de cargos a serem providos por merecimento simples, deverá ser realizada prova escrita de seleção entre os concorrentes.

§ 4º - O merecimento absoluto será aferido através de prova escrita de conhecimentos e de prática de serviço, na forma definida em regulamento.

§ 5º - As promoções serão feitas, obrigatòriamente, até o fim do primeiro semestre de cada ano.

§ 6º - A promoção à Classe "AF-2" será feita por antiguidade e merecimento simples, para os ocupantes da Classe "AF-1" que comprovem possuir curso de Primeiro Ciclo de Nível Médio Completo.

§ 7º - A promoção à Classe "AF-3" será feita, por antiguidade e merecimento simples, para os ocupantes da Classe "AF-2", que comprovem possuir curso de Primeiro Ciclo de Nível Médio Completo, e, por merecimento absoluto, para os ocupantes d a Classe "AF-1", que comprovem o mesmo nível de escolarização.

§ 8º - A promoção à Classe "AF-4" será feita, por antiguidade e merecimento simples, para os ocupantes da Classe



"AF-3" que comprovem possuir Curso de Segundo Ciclo Médio Completo e, por merecimento absoluto, para os ocupantes da Classe "AF-2" , que comprovem o mesmo nível de escolarização.

§ 9º - A promoção à Classe "AF-5" somente se dará por merecimento absoluto, podendo concorrer à mesma os ocupantes das Classes "AF-3" e "AF-4" que comprovem possuir Curso Superior .

§ 10 - Somente podem concorrer às promoções por merecimento simples, observados os parágrafos anteriores, os funcionários colocados nos dois primeiros terços da Classe, por ordem de antiguidade.

§ 11 - As promoções, por merecimento absoluto, para as Classes "AF-3" e "AF-4" somente se darão para as vagas que restarem após a promoção de todos os que a ela tiverem direito, por antiguidade ou merecimento simples.

Artigo 5º - Os servidores ativos pertencentes à atual carreira de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais serão enquadrados na Série de Classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, d e que trata o artigo 2º, obedecidos os seguintes critérios:

I - na classe "AF-4", os ocupantes da classe "C" que comprovarem possuir curso do Segundo Ciclo de Nível Médio Completo e mais de dez anos de serviço no Fisco;

II - na classe "AF-3":

- a) os ocupantes da classe "C" que não satisfizerem os requisitos estabelecidos no inciso I;
- b) os ocupantes da Classe "B" que comprovarem ' possuir Curso de Primeiro Ciclo de Nível Médio Completo e mais de dez anos de serviço no Fisco.

III - na Classe "AF-2":

- a) os ocupantes da Classe "B" que não satisfizerem os requisitos da alínea "b" do inciso II;
- b) os ocupantes da Classe "A" que comprovarem ' possuir Curso de Primeiro Ciclo de Nível Mé -



dio Completo e mais de dez anos de serviço no Fisco.

IV - na Classe "AF-1", os ocupantes da Classe "A" que não satisfizerem os requisitos da alínea "b" do inciso III.

§ 1º - Serão também enquadrados na Classe "AF-1" da Série de Classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual os atuais ocupantes de cargo ou função de Auxiliar de Fiscalização da Secretaria das Finanças, os despachantes estaduais de que trata o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 5.093, de 16 de setembro de 1970, e os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais Contratados referidos no § 5º do artigo 3º da Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969.

§ 2º - Entende-se por tempo de serviço no Fisco, para os fins deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado nos cargos de Agente Fiscal, Fiscal de Rendas e Agente Fiscal de Tributos Estaduais, contado até a data da publicação desta Lei.

Artigo 6º - O enquadramento disciplinado no artigo anterior não confere efetividade ou estabilidade aos que não a possuem.

Artigo 7º - O enquadramento de que trata o artigo 5º será completado no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com as instruções que forem baixadas pela Secretaria da Administração, e as vantagens dele decorrentes serão devidas a partir de 1º de março de 1971.

Artigo 8º - É privativo dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual o exercício dos cargos e funções de Diretor de Recebedoria, Inspetor Fiscal, Coletor e Escrivão de Coletoria.

Artigo 9º - É mantido o regime de retribuição dos servidores da Secretaria das Finanças, instituído pela Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969.



Artigo 10 - Inclui-se nos proventos mensais de inatividades dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual o valor médio mensal das gratificações de produção e produtividade que o servidor houver percebido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

Parágrafo Único - O valor médio mensal referido neste artigo será calculado com base no número de meses em que o servidor houver trabalhado no regime das gratificações de que se trata, quando tiver de ser aposentado antes de completar 36 (trinta e seis) meses sob o mesmo regime.

Artigo 11 - Concluído o enquadramento de que trata o artigo 5º, ficam extintos a carreira de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, o Quadro de Despachantes Estaduais e os cargos e funções de Auxiliar de Fiscalização da Secretaria das Finanças.

Artigo 12 - O tempo de serviço prestado pelos despachantes estaduais até a data da publicação desta Lei será contado, exclusivamente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 13 - Os despachantes estaduais que, à data da publicação desta Lei, contem tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, ou mais de setenta anos de idade, serão aposentados com proventos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao vencimento da classe "AF-1".

Parágrafo Único - Os despachantes estaduais que, até cinco anos após a publicação desta Lei, vierem a ser aposentados, voluntária ou compulsoriamente, terão proventos correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído ao vencimento fixado para a classe "AF-1" de Agente Fiscal da Fazenda Estadual.

Artigo 14 - ... VETADO

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



blicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 08 de fevereiro de 1971; 83ª da Proclamação da
República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta a três linhas horizontais paralelas que servem de guia para o texto.



VETO PARCIAL

No uso da atribuição que me confere o art. 60, inciso IV, VETO o artigo 14 do Projeto de Lei nº 9/71, de 28 de janeiro do ano em curso que "cria a série de classes de Agente Fiscal da Fazenda Estadual e dá outras providências".

A medida proposta pelo legislador no mencionado artigo, mesmo não se levando em conta o problema futuro de promoção, implica necessariamente em aumento de despesa, com o enquadramento imediato de Agentes Fiscais da classe "A", sem curso ginásial, na classe AF-2, uma vez que o ingresso ocorrerá mesmo não havendo vaga, ficando os funcionários enquadrado nessas condições como excedentes na classe.

A providência contrária, assim, o disposto no artigo 44, da Constituição do Estado, que situa na competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de leis que aumentem a despesa pública.

Além do mais, transformar em lei o dispositivo ora referido, com a redação que lhe foi dada, significaria a negação de todas as medidas tomadas pelo Poder Executivo no que tange à política de pessoal, quando vem sendo preocupação maior atribuir a importância que merece ao nível de escolaridade do servidor para efeito de promoção.

Procurar equiparar-se ao curso ginásial cursos intensivos de três ou mais meses de duração, realizados pela administração com o objetivo específico de melhorar o grau de rendimento do servidor público e não o de lhe dar instrução básica, é abrir um precedente que se me afigura perigoso, sobretudo pelo seu aspecto altamente comprometedor de uma política de pessoal sadia e dignificadora da função pública, como objetivo maior do atual Governo.

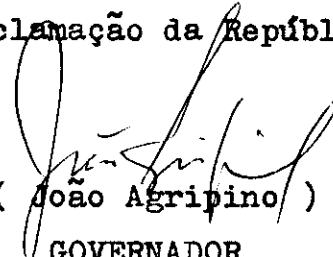
Isto posto, nego sanção ao artigo 14 do Projeto de Lei sob análise, como inconstitucional e contrário ao interesse público.



blico, o que faço com arrimo no art. 60, inciso IV, já citados, com
binado com o artigo 35 da Carta Magna Estadual.

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa para os fins
constitucionais previstos.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pes
soa, 08 de fevereiro de 1971; 83ª da Proclamação da República.


(João Agripino)
GOVERNADOR